



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.434 - SP (2014/0175808-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS, EM DATA ANTERIOR À JUNTADA DO PRIMEIRO LAUDO EM JUÍZO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, o termo inicial do benefício, na espécie, foi fixado, à luz da prova dos autos, na data da juntada do primeiro laudo, em Juízo, "pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado".

II. Diante desse quadro, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.434 - SP (2014/0175808-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA APARECIDA LOPES, contra decisão de fls. 310/312e, de minha lavra, que, fundamentada no art. 544, § 4º, II, **a**, CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pretende o reexame do quadro fático-probatório dos autos, mas, tão somente, que o termo inicial do auxílio-doença retroaja à data do indeferimento administrativo do benefício.

Argumenta, para tanto:

"Com efeito, o ensinamento jurisprudencial citado é enfático ao preconizar a data do laudo como início do benefício, mas apenas e tão somente nas hipóteses de inexistência de prévia postulação administrativa. HAVENDO ANTERIOR NEGATIVA DA AUTARQUIA, A DATA RESPECTIVA É QUE DEVE MARCAR O REFERIDO 'DIES A QUO', nos inequívocos termos do próprio julgado que serviu de norte ao V. Aresto recorrido, repita-se, mas que foi mal interpretado.

Portanto, e com a devida venia, a controvérsia não exige o revolvimento das provas dos autos, envolvendo, isso sim, matéria unicamente de DIREITO. Trata-se de simples aplicação da LEI e JURISPRUDÊNCIA ao caso concreto dos autos, em que comprovada a formulação de requerimento administrativo em 03 (três) oportunidades anteriores ao ajuizamento, impedindo, assim, a adoção do laudo como termo inicial do benefício.

Enfim, na visão equivocada do V. Aresto recorrido, o laudo judicial positivaria a incapacidade laboral em todas as ações congêneres, independentemente das particularidades do caso concreto, por entender que essa seria a orientação jurisprudencial sobre o tema, o que não é verdade.

Logo, o desate da controvérsia não colide com a invocada Súmula 07, pois requer mera consideração de elemento de prova incontestável – existência de prévia postulação administrativa – para a correta aplicação da LEI.

E a LEI é indubitosa ao afastar o laudo como marco inicial do auxílio-doença, se já caracterizada ANTERIOR mora da autarquia.

Afinal, não se pode 'recompensá-la' por sua própria omissão" (fls. 318/319e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o provimento do presente Agravo Regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.434 - SP (2014/0175808-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o termo inicial do benefício, no caso específico dos autos, foi fixado no dia do primeiro laudo pericial, pois concluiu o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, que, só a partir desse momento, tornou-se inequívoca a incapacidade transitória da obreira, não havendo falar em incapacidade anterior, suficiente à concessão do benefício, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, **in verbis**:

"No que se refere ao termo inicial do benefício, conforme consignado no decisor, deve ser mantido na data do primeiro laudo (13.03.2007), pois **só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado**, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 236e).

Nesse contexto, em razão da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de provas do início da incapacidade, antes da juntada do primeiro laudo pericial em Juízo, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, conforme dispôs a decisão agravada, a seguir reproduzida:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA APARECIDA LOPES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, fundamentada na incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu o seu Recurso Especial, impugnando acórdão assim ementado:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo, pois só então se tomou inequívoca a incapacidade do segurado. Precedentes do STJ.

2. A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 50 da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).
4. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.
6. Recurso parcialmente provido' (fl. 239e).

Alega a recorrente, no Recurso Especial, em suma, que, existindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, este deve ser tomado como termo inicial do benefício e, não, a juntada do laudo pericial, como ocorreu na espécie.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 296e).

O Recurso Especial não prospera.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'No que se refere ao termo inicial do benefício, conforme consignado no decisum, deve ser mantido na data do primeiro laudo (13.03.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça' (fl. 236e).

Diante desse quadro, **o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de provas do início da incapacidade antes do laudo pericial, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, restando inviabilizada, inclusive, a caracterização da divergência jurisprudencial, a qual pressupõe o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, confrontando a situação fática de cada julgamento, o que não é possível de se realizar na via eleita.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso análogo, já decidiu esta Corte:

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 310/312e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175808-6

AgRg no
AREsp 555.434 / SP

Números Origem: 00042142820044036126 200461260042141 42142828200440361263

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.